



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: **26/5/2015**

63 TC-003997/026/12 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Sinalronda - Sinalização Viária e Serviços Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Atílio André Pereira (Secretário de Transportes e Trânsito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados na implantação de sinalização horizontal, vertical e semaforica, com fornecimento de materiais e equipamentos respectivos, a serem utilizados e instalados no sistema viário do município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 19-07-13 e 21-11-13. Termo de Apostilamento de 20-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 26-07-14.

**Advogado(s):** Ari Fernando Lopes e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-8 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

### Relatório

Em exame, termos de aditamentos a contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Guarulhos** e a empresa **Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.**, objetivando a implantação de sinalização horizontal, vertical e semaforica no município, com fornecimento de materiais.

O contrato original foi firmado em 22/11/2011, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$ 13.800.000,00. A contratação foi julgada regular em acórdão proferido pela Segunda Câmara, em sessão de 19/6/2012<sup>1</sup>.

Ora em exame, os seguintes termos de aditamento: **1º aditamento**, assinado em 22/11/2012, para prorrogar o prazo do contrato por 4 meses, sem alteração de valores; **2º aditamento**, assinado em 22/3/2013, para novamente prorrogar o prazo do contrato por 4 meses, sem alteração de valores; **3º aditamento**, assinado em 19/7/2013, para também prorrogar

---

<sup>1</sup> Segunda Câmara, Rel. Subs. Cons. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, j. 19/6/2012, DOE 20/7/2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o prazo do contrato por 4 meses, sem alteração de valores; e **4º aditamento**, assinado em 21/11/2013, para prorrogar o prazo do contrato por 12 meses, pelo valor de R\$ 11.712.375,72 (sendo R\$ 1.400.000,00 para 2013 e R\$ 10.312.375,72 para 2014). Também em exame, **apostilamento** para o exercício de 2014, com vista à inclusão da dotação.

A **8ª Diretoria de Fiscalização (DF-8)** não registrou apontamentos de irregularidades (fls. 1084/1087 e fls. 1264/1266).

Os 1º e 2º aditamentos foram conhecidos pelo Corpo de Auditores, que deferiu de sua apreciação (fls. 1091). Quanto aos 3º e 4º aditamentos, o Corpo de Auditores requereu a oitiva da Assessoria Técnica (fls. 1269)<sup>2</sup>, o que foi deferido à fls. 1270.

A **Assessoria Técnica** pronunciou-se pela irregularidade dos termos de aditamentos, pois: **(a)** a justificativa para a assinatura dos 1º, 2º, 3º e 4º aditamentos deu-se para a execução de “serviços específicos de sinalização fornecidos pela contratada, por tratar-se de serviços regulares e constantes, sendo os mesmos destinados à nova implantação, reposição/substituição de materiais ausentes e/ou danificados, ocasionados, tanto pela ação de intempéries como por atos de vandalismo e abalroamento, [em vista] do caráter contínuo da prestação dos serviços ora contratados e, ainda, saldo remanescente” para sua execução. Todavia, “a maioria dos serviços apresentados na planilha não se enquadra em serviços contínuos, eis que são implantações e não reparos, manutenção ou preservação”; e **(b)** especificamente quanto ao 4º aditamento, “não foi demonstrado o seu valor através de planilha de itens e serviços, quantidades e preços unitários” (1271/1274).

A **Prefeitura** pronunciou-se para defender a regularidade dos aditamentos e reiterar o caráter contínuo dos serviços neles previstos (fls. 1281/1293).

---

<sup>2</sup> Despachos do Auditor Samy Wurman, respectivamente proferidos em 23/9/2013 e 12/3/2014 (fls. 1091 e fls. 1269).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** teve vista dos autos, nos termos do Ato nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 8/2/2014 (fls. 1299, verso).

**É o relatório.**

gjj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-003997/026/12

Depreende-se das justificativas apresentadas pela Prefeitura que “somente foi realizada a prorrogação dos serviços de manutenção da sinalização, sendo excluído destes o fornecimento de materiais” (fls. 1294).

Ocorre que o contrato original contemplou tão somente a execução dos serviços de “implantação de sinalização horizontal, vertical e semaforica, com fornecimento dos materiais e equipamentos respectivos”.

Assim, não foi prevista, na avença originalmente firmada - e resultado de prévia licitação -, a prestação de serviços de manutenção da sinalização.

Em outras palavras, a Prefeitura licitou e contratou **somente** serviços de implantação e, posteriormente, aditou o mesmo contrato para nele incluir **também** serviços de manutenção.

É nítida a alteração do objeto do contrato original, sem que houvesse a correspondente e necessária justificativa, até porque, incabível no presente caso - diferentemente do que ocorreria, em tese, na inclusão posterior de serviços de manutenção exclusiva, condicionante para a plena eficácia da garantia, em contrato de fornecimento de equipamentos.

Não há amparo legal para sustentar a conduta adotada na contratação em análise, que extrapola o regime jurídico da alteração dos contratos públicos, nos termos fixados pelo artigo 65 da Lei de Licitações.

Consequentemente, tem-se a ocorrência de burla ao dever de licitar, sem que a Prefeitura se preocupasse em demonstrar, sequer, o benefício econômico da manutenção da avença na forma como foi estabelecida.

Ademais, como alertou a Assessoria Técnica, o 4º aditamento foi celebrado - na mesma circunstância irregular acima descrita -, executado e remunerado sem que fossem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apresentadas ordens de serviço ou esclarecimentos relativos aos serviços efetivamente prestados, nem mesmo quando a Prefeitura foi instada a apresentar suas justificativas a esse respeito.

Há, portanto, fundada dúvida quanto ao cumprimento do avençado e da correspondente fiscalização por parte da Prefeitura - percepção reforçada pela juntada, com as justificativas relativas ao aditamento, de planilha relativa tão somente ao contrato original.

Ante o exposto, encurto razões e **voto** pela **irregularidade** dos aditamentos em exame e do apostilamento, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes.

Em face da burla do dever de licitar, e considerando também as demais irregularidades acima identificadas, com base no art. 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, proponho a aplicação de multa de 500 UFESPs ao secretário de transportes que assinou os aditamentos, Atilio André Pereira, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 dias (art. 86, LC 709/93).

Proponho, ainda, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pela irregularidade verificada.

Nesses termos, o prefeito municipal deverá, no prazo de 60 dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

É como voto.